

3º CONCURSO DE MONOGRAFIAS DA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO – ESCOLA JUDICIAL – EDITAL SEJ nº 2, de 2025

TÍTULO DA MONOGRAFIA: Levando a inteligência artificial a sério: a integridade do Direito no uso da tecnologia

PSEUDÔNIMO DO AUTOR: Bernardo Guimarães

RESUMO: A promulgação da Constituição da República de 1988 ocorreu no curso da revolução cibernética e, desde então, tecnologias emergentes do computador influenciaram todos os aspectos que, juridicamente, são tratados na Carta Magna brasileira. A partir de 2020, a Era Cibernética entrou em nova fase, com a melhoria extraordinária da inteligência artificial (IA), paralelamente ao incremento de sua disponibilização. Nesse cenário, os representantes do Poder Público perceberam a inevitabilidade da IA e propuseram o uso ético da nova ferramenta tecnológica, a exemplo da resolução do Conselho Nacional de Justiça. Por outro lado, no mesmo período, o sistema jurídico brasileiro, enfeixado na Constituição, enfrenta o desafio da desintegração, catalisado pela profusão de normas – emendas constitucionais, leis, decretos, regulamentos, tratados internacionais, jurisprudência. Tais normas dificultam a interpretação e aplicação do Direito, gerando contradições, lacunas e redundâncias. O Direito como Integridade, formulado por Ronald Dworkin, é uma teoria que pode solucionar essas dificuldades sem violar a Constituição da República, posto que tem como alicerce a interpretação conglobante do Direito e um princípio diretor que se coaduna com o fundamento da dignidade da pessoa humana: o direito à igual consideração e respeito. Assim, nesse estudo monográfico, foi pesquisado o Direito como Integridade, como a IA pode servir à tarefa hercúlea proposta por Ronald Dworkin e, consequentemente, para a efetividade das normas constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Integridade. Inteligência Artificial. Constituição.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Era Cibernética: computação, telecomunicação e inteligência artificial; 2 A Era dos Direitos: positivismo e integridade; 3 A integridade do direito e a inteligência artificial; Conclusão; Referências bibliográficas.

LEVANDO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL A SÉRIO: A INTEGRIDADE DO DIREITO NO USO DA TECNOLOGIA

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988), promulgada em 5 de outubro de 1988, inaugurou uma nova etapa da história brasileira, instituindo o regime democrático sustentado por um estado social de direito sem precedentes. Mesmo quando comparada com outras cartas constitucionais pós Segunda Guerra Mundial, a CR/1988 foi mais ousada e, por isso, é o marco fundamental da nova república¹.

Essa revolução – política, jurídica, social, econômica e cultural –, plasmada no Texto Fundamental de 1988, foi ladeada por uma revolução tecnológica, que pode ser desdobrada em três seguimentos: computação, telecomunicação e inteligência artificial.

O próprio processo que conduziu à instalação da Assembleia Nacional Constituinte e os debates realizados pelos parlamentares foram bastante influenciados pelos meios de telecomunicação populares na época, especialmente os aparelhos de rádio e televisão.

Da “Campanha das Diretas Já” até o discurso de Ulysses Guimarães no ato de promulgação da Constituição, as telecomunicações – e seus sistemas computacionais subjacentes – foram fundamentais para sua legitimidade².

Apesar disso, a tecnologia nos anos 1980 estava obsoleta no Brasil, em razão da política conhecida como Reserva de Mercado. Inicialmente, o governo executava por meio da Secretaria Especial de Informática ações rígidas de controle da entrada de eletrônicos

¹ Dentre os pioneirismos da CR/1988 estão os direitos sociais prestacionais sem caráter contributivo (saúde e assistência social, p. ex.) e a proteção do meio ambiente. Sobre o meio ambiente, José Afonso da Silva assinala: “A Constituição, com isso, segue e até ultrapassa, as Constituições mais recentes (Bulgária, art. 31, ex-URSS, art. 18, Portugal, art. 66, Espanha, art. 45) na proteção do meio ambiente. Toma consciência de que “a qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja *preservação, recuperação e revitalização* se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida”. As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. [...]” (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 866.)

² “A cobertura da Assembleia Nacional Constituinte foi um momento marcante do Jornalismo da Globo no final da década de 1980. Praticamente toda a equipe da emissora em Brasília foi mobilizada para cobrir o trabalho dos parlamentares, que começou no dia 1º de fevereiro de 1987.” Cf. MEMÓRIA GLOBO. *Promulgação da Constituição de 1988*: A Constituição de 1988 representou um marco da democracia brasileira e a superação do regime militar implantado em 1964. Publicado em 21 out. 2021. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/promulgacao-da-constituicao-de-1988/noticia/promulgacao-da-constituicao-de-1988.ghtml>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

estrangeiros mesmo sem norma legal, até que a Lei da Informática (Lei nº 7.232/1984) chancelou a prática, por meio da Política Nacional de Informática.

Em síntese, a lei vedava a comercialização de produtos eletrônicos de origem estrangeira no Brasil, com o objetivo de fomentar a indústria nacional, especialmente na área de computação. Empresas como Itautec, Cobra, Gradiente, CCE e Tectoy aproveitaram esse cenário, mas, em geral, a indústria brasileira não inovava, apenas licenciava produtos estrangeiros para serem fabricados no Brasil³.

Nos anos 1990, a CR/1988 sobreviveu a seu batismo de fogo, com a realização de eleições livres, a superação de graves crises políticas e o fim da hiperinflação. Ao mesmo tempo, a Reserva de Mercado foi revogada e o mercado nacional foi inundado de produtos eletrônicos estrangeiros, nomeadamente computadores e softwares sofisticados.

A partir do ano 2000, a CR/1988 foi intensamente alterada, com mais de 100 emendas constitucionais no primeiro quartel deste século XXI, o que se fez acompanhar por uma prolífica produção de leis. A partir dessa profusão de normas, o Poder Judiciário, especialmente por intermédio do Supremo Tribunal Federal - STF, foi ganhando paulatino protagonismo no Brasil, sendo recorrentemente convocado para dirimir os conflitos oriundos dessas leis ou da carência de leis importantes e eficazes⁴. Assim, exsurge uma nova fonte do Direito no Brasil, o precedente obrigatório, desencadeando novos conflitos, agora centrados na aparente contenda entre poderes e instituições.

Ressalte-se que um dos fatores que catalisa esse conflito é a constante publicação de leis, cada vez maiores e mais complexas, gerando frequente contradição no ordenamento jurídico. Ao mesmo tempo, a existência de milhões de processos no Poder Judiciário e de decisões colidentes, criaram um cenário incomensurável de normas jurídicas no país. É nesse contexto que o dilema jurídico-político brasileiro, envolvendo o papel do Poder Judiciário, possui características peculiares.

Frente a esse afã legislativo, a própria Constituição tornou-se, conforme asseverou José Afonso da Silva, “incompulsável”:

³ ESTADO DE SÃO PAULO. *Sobrou pouco da época da reserva de mercado*. Redação, publicado em 26 ou. 2014. Disponível em: < https://www.estadao.com.br/link/sobrou-pouco-da-epoca-da-reserva-de-mercado/?srsltid=AfmBOor0quw0S39zrud_PF5DIfB_JTxFK4d-LamqE2dJXwxYwLYjK0SD>. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁴ O Congresso Nacional, por exemplo, fez leis apenas para mudar o nome de leis (ex.: a Lei n. 12.376/2010 serviu apenas para mudar o nome da Lei de Introdução ao Código Civil para Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), enquanto temas importantes como a licença-paternidade permanecem carentes de legislação, a despeito do mandamento constitucional expresse (cf. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, art. 10, § 1º: “Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias”).

A questionada Revisão Constitucional, prevista no art. 3º das Disposições Transitórias, não conseguiu deformar o texto original da Constituição, mas uma sucessão de emendas, fundadas no art. 60, o vem fazendo sistematicamente, tornando-a cada vez mais minuciosa e incompulsável. Cada governo quer ter a “sua própria” Constituição e apresentado propostas de reformas que não reformam nada, ou se limitam a reformular algum instituto, como foram as chamadas reforma da previdência e do sistema tributário nacional. Todas elas, além de mudar dispositivos, vão acrescentando disposições transitórias sobre disposições transitórias e artigos extravagantes, de sorte que hoje temos três direitos constitucionais: o direito constitucional da Constituição remendada, retalhada e retaliada; o direito constitucional transitório, e o direito constitucional extravagante. [...].⁵

Esse dilema encaixa-se no problema fundamental do positivismo jurídico, criticado por Dworkin. Para o autor norte-americano, o positivismo defende como fonte do Direito apenas as regras que possuem uma determinada origem, a que denomina *pedigree*: em primeiro lugar, a lei emanada do Poder Legislativo e, em segundo lugar, a decisão do Poder Judiciário que, a princípio, deve aplicar a lei e, em sua ausência, ganha contornos excessivamente discricionários para decidir como bem entender.

No Brasil, muitos estudiosos e agentes dos poderes discerniram no Poder Judiciário brasileiro esse problema descrito por Dworkin, ou seja, a discricionariedade excessiva dos juízes, que é capaz de suscitar novas direitos e deveres com efeito retroativo e sem legitimidade democrática.

Dworkin propõe uma alternativa ao positivismo, ao defender o **Direito como Integridade**. Em linhas simples, que serão aprofundadas nos tópicos subsequentes, o autor sustenta que o direito deve ser visto como um todo coerente e principiológico. Os juízes precisam decidir os casos de uma forma que torne o conjunto do Direito o mais íntegro possível, considerando-se o histórico das práticas jurídicas e a interpretação sistemática e construtiva do Direito, que impede a segregação de uma parte – a decisão de um caso específico –, em relação ao desenvolvimento histórico do ordenamento jurídico que lhe sustenta.

De acordo com o próprio Dworkin:

O direito como integridade [...] pede ao juiz que se considere como um autor na cadeia do direito consuetudinário. Ele sabe que outros juízes decidiram casos que, apesar de não exatamente iguais ao seu, tratam de problemas afins; deve considerar as decisões deles como parte de uma longa história que ele tem de interpretar e continuar, de acordo com suas opiniões sobre o melhor andamento a ser dado à história em questão. (Sem dúvida, para ele a melhor história será a melhor do ponto de vista da moral política, e não da estética.) [...] O veredito do juiz - suas conclusões pós-interpretativas – deve ser extraído de uma

⁵ SILVA, 2019, p. 883.

interpretação que ao mesmo tempo se adapte aos fatos anteriores e os justifique, até onde isso seja possível.⁶

No Brasil, a partir dos anos 1990, a teoria de Dworkin encontrou ressonância no meio acadêmico e entre nossas autoridades foi referenciada, mas os impasses acerca do positivismo permaneceram e, em certos momentos, se agravaram.

Ao mesmo tempo, a Era Cibernética se consolidou com a onipresença de aparelhos computacionais, da telecomunicação via internet e, mais recentemente, da inteligência artificial. A introdução e popularização dos smartphones tornou esses três seguimentos tecnológicos acessíveis para todas as pessoas. Praticamente não há setor público e privado alheio a essas tecnologias revolucionárias.

Concernente ao sistema jurídico brasileiro e, nomeadamente o Poder Judiciário, a Era Cibernética significou inicialmente o controle eletrônico de processos, elaboração de atos processuais em computadores e a divulgação das decisões na internet. Durante o isolamento social imposto pela pandemia de Covid-19, acrescentou-se a realização de atos processuais remotamente, como audiências e sessões de julgamento.

Todavia, a Integridade do Direito não foi objeto de reflexão nesse momento inaugural, até porque os mecanismos tecnológicos à disposição não estavam aptos a fazerem o trabalho que Dworkin entende como fundamental para a integridade do Direito: a interpretação do sistema jurídico como um todo, mediante o reconhecimento e coordenação dos três tipos de normas – regras, princípios e diretrizes políticas.

Nos últimos anos, a inteligência artificial (IA), operada por computadores e escorada na internet, evoluiu progressivamente e ficou acessível. Aplicativos de IA como ChapGPT (Open AI) e Gemini (Google) estão disponíveis em versões gratuitas e compatíveis com diversos sistemas operacionais (Windows, Android, Linux, IOS). De repente, notícias sobre os potenciais da IA e, ao mesmo tempo, textos, vídeos e imagens produzidas ou manipuladas por IA tornaram-se comuns. A IA representa uma evolução extraordinária em relação ao que os programas de computador podiam fazer, desencadeando opiniões de entusiasmo e desconfiança.

Nesse sentido, pesquisadores como Yuval Noah Harari salientam que a IA é uma questão urgente mesmo para quem não se importa com a tecnologia:

⁶ DWORKIN, Ronald. *O Império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 186.

[...] A invenção da IA tem grande potencial para ser mais importante do que a invenção do telégrafo, do prelo ou mesmo da escrita, porque é a primeira tecnologia capaz de tomar decisões e gerar ideias por si mesma. Os prelos e os rolos de pergaminho forneceram novos meios de conectar as pessoas, mas as IAS são membros plenos de nossas redes de informação, e têm agência sobre si próprias. Nos anos vindouros, todas as redes – de exércitos a religiões – ganharão milhões de novos membros de IA, que processarão os dados de uma forma diferente do que fariam os seres humanos. Esses novos membros tomarão decisões estranhas e gerarão ideias estranhas – ou seja, decisões e ideias que dificilmente ocorreriam aos seres humanos. É certo que a adição de agentes estranhos mudará os moldes dos exércitos, das religiões, dos mercados e das nações. Sistemas políticos, econômicos e sociais inteiros podem ruir, e no lugar deles surgirão novos. É por isso que a IA deveria ser uma questão urgente mesmo para quem não se importa com a tecnologia e pensa que as questões políticas mais importantes se referem à sobrevivência da democracia ou à distribuição equitativa da riqueza.⁷

Os órgãos públicos não ficaram alheios a essa revolução e iniciaram estudos e formas de utilização da IA. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, promulgou a Resolução nº 615/2025, que “estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário”⁸.

A regulamentação da IA foi realizada porque representa, como se afirmou acima, uma ferramenta que ultrapassa as aplicações tradicionais do computador, pois uma das funções da IA é justamente raciocinar com os *inputs* fornecidos segundo os objetivos propostos pelo operador, para, então, realizar análises, pesquisas e criações com rapidez e precisão incapazes de serem igualadas por seres humanos.

No campo jurídico, a IA é um instrumento poderoso, pois pode desempenhar funções que superam os usos computacionais anteriores, limitados ao controle de processos, realização de atos jurídicos e divulgação de decisões. A IA, ao contrário desses mecanismos, é capaz de abordar o Direito de maneira similar ao intelecto humano, possuindo habilidades de interpretação, análise, aplicação, teorização e criação do Direito. Por exemplo, com a IA é possível elaborar peças jurídicas (petições, contratos, decisões), resumir grandes quantidades de documentos jurídicos, analisar a jurisprudência e fornecer *insights*, inclusive preditivos, sobre o comportamento das cortes.

Portanto, a presente monografia, de caráter teórica e abordagem qualitativa, a partir do estudo da utilização da IA no Direito e da teoria de Dworkin sobre o Direito, tem como

⁷ HARARI, Yuval Noah. *Nexus: uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial*. Tradução Berilo Vargas e Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. Edição Kindle, p. 554.

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 615, de 11/03/2025. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2025.

objetivo examinar o papel que a IA pode desempenhar em uma teoria do Direito como Integridade.

1 A ERA CIBERNÉTICA: COMPUTAÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O advento dos computadores eletrônicos e funcionais nos anos 1940 iniciou uma nova era na história humana, com possibilidades de automação e comunicação extraordinárias. Do Eniac e cartões perfurados, aos smartphones e IA, foi um longo trajeto, envolvendo pesquisadores, empresas, governos e consumidores.

No início, os computadores eram enormes, ocupavam salas inteiras, exigiam conhecimento especializado e custos enormes de operação. Porém, após décadas de inovações em hardware, software e infraestrutura de telecomunicações, os computadores ficaram ao alcance de todos.

Neste momento existem mais aparelhos que operam como computadores do que seres humanos no mundo. De acordo com o site BankMyCell, em relação aos smartphones:

Em 2024, o número de usuários de smartphones no mundo hoje é de 4,88 bilhões, o que significa que 60,42% da população mundial possui um smartphone. Em termos de número de telefones (onde os usuários podem ter um ou mais telefones), o número de assinaturas ativas de smartphones é de 7,21 bilhões. Incluindo os celulares básicos, esse número chega a 8,31 bilhões.⁹

Além dos smartphones e dos computadores propriamente ditos (laptops, desktops, mainframes, servidores), há inúmeros dispositivos que, embora não tenham sido originalmente projetados como computadores, foram paulatinamente conectados a tecnologias computacionais, como veículos automotores, eletrodomésticos e máquinas industriais.

Desse modo, a onipresença do computador é evidente e, para os fins deste estudo, o período após a invenção do computador e de seus desdobramentos tecnológicos, especialmente a internet e a IA, será denominado de Era Cibernética, na esteira proposta pela professora Mariah Brochado Ferreira:

⁹ BANKMYCELL. *Mobile Phone Statistics: Discover the Number of Phones & Phone Users in The World and the Smartphone Penetration Rates by Country*. Disponível em: <https://www-bankmycell-com.translate.google.com/blog/how-many-phones-are-in-the-world?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc>. Acesso em: 10 jul. 2025. No original: “In 2024, the number of smartphone users in the world today is 4.88 Billion, which translates to 60.42% of the world’s population owning a smartphone. In terms of the number of phones (where users can have one or more phones), the number of active subscriptions for smartphones is 7.21 billion. When including feature phones, this number reaches 8.31 Billion.”

A chamada era tecnológica, a qual preferimos nomear era cibernética, pelas diversas razões que serão trazidas no corpo deste livro, implicou em transformações profundas no modo de os humanos lidarem com a atividade técnica, com os artefatos por ela produzidos em escala vertiginosa, impactando o trabalho, as relações profissionais, sociais, afetivas, em todos os sentidos da nossa experiência, mudanças que se fazem perceber na magnitude de uma verdadeira mutação civilizacional jamais experimentada antes. Tais ocorrências seguem em marcha célere e continua a caminho de uma suposta singularidade da experiência humana, metaforicamente similar ao que ocorre nas imediações de um buraco negro, tal como descrito na Física, de impossível previsão, e que catalisarão rupturas bruscas [...] ¹⁰

Os extraordinários efeitos da introdução dos computadores, “para o bem ou para o mal”, foram notados por Norbert Wiener desde o início dessa revolução. O celebrado matemático, considerado o primeiro teórico da computação moderna, alertou sobre o potencial praticamente inesgotável dos computadores em sua obra *Cibernética, ou controle e comunicação no animal e na máquina*, um verdadeiro marco no estudo da computação:

Gostaria agora de abordar outro ponto que, segundo creio, é digno de atenção. De há muito é claro para mim que o moderno computador ultrarrápido era em princípio um sistema nervoso central ideal para um aparelho de controle automático; e que seus inputs e outputs não precisavam ter a forma de números ou diagramas, podendo ser, respectivamente, as leituras dos órgãos sensoriais artificiais, tais como células fotoelétricas ou termômetros, e o desempenho de motores ou solenoides. [...]. Ocorreu-me, muito antes de Nagasaki e da consciência pública sobre a bomba atômica, que estávamos em presença de outra potencialidade social de inaudita importância para o bem ou para o mal. A fábrica automática e a linha de montagem sem agentes humanos distam de nós apenas na medida em que é limitado por nossa disposição de aplicar tal montante de esforço em sua engenharia quanto foi despendido, por exemplo, no desenvolvimento da técnica de radar na Segunda Guerra Mundial. ¹¹

A inteligência artificial, por sua vez, é um incremento da Era Cibernética, pois trata-se de um prolongamento natural da revolução desencadeada pelos computadores e pelas telecomunicações.

A expressão inteligência artificial foi cunhada pelo cientista da computação John McCarthy em 1955 ao propor um evento tipo *workshop* de verão na Universidade de Dartmouth. O texto que propôs o evento foi profético em relação às capacidades da IA:

UMA PROPOSTA PARA O PROJETO DE PESQUISA DE VERÃO DE
DARTMOUTH SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

¹⁰ FERREIRA, Maria Brochado. *Inteligência Artificial no horizonte da Filosofia da Tecnologia: técnica, ética e direito na era cibernética* / Maria Brochado Ferreira. - São Paulo: Editora Dialética, 2023. E-book: 1 MB.; EPUB. Edição Kindle, posição 322.

¹¹ WIENER, Norbert. *Cibernética, ou controle e comunicação no animal e na máquina*. Tradução Gita K. Guinsburg. 1ª ed. São Paulo: Perspectiva, p. 50.

Propomos que um estudo de inteligência artificial, com duração de dois meses e participação de 10 pessoas, seja realizado durante o verão de 1956 no Dartmouth College, em Hanover, New Hampshire. O estudo será baseado na conjectura de que todo aspecto da aprendizagem ou qualquer outra característica da inteligência pode, em princípio, ser descrito com tanta precisão que uma máquina pode simulá-lo. Tentaremos descobrir como fazer as máquinas usarem a linguagem, formarem abstrações e conceitos, resolverem problemas hoje reservados aos humanos e se aprimorarem. Acreditamos que um avanço significativo pode ser alcançado em um ou mais desses problemas se um grupo cuidadosamente selecionado de cientistas trabalhar em conjunto durante um verão.¹²

Posteriormente, vários atores públicos e privados, dentre pesquisadores, empreendedores, inventores, empresas, governos e cientistas da computação, dedicaram-se a desenvolver a IA. Vale destacar os pontos axiais da evolução da IA, extraídos da obra *A História da Computação*, de Dermot Turing¹³:

CATEGORIA	COMPUTADOR FUNÇÃO	ANO	CRIADORES	CARACTERÍSTICA
Primeiro Conceito de Computador	Máquina Analítica	1837	Charles Babbage & Ada Lovelace	Primeiro dispositivo mecânico programável projetado
Televisor CRT	-	1927	Philo Farnsworth	Base para os primeiros monitores e interfaces gráficas
Primeiro Computador	Z3	1941	Konrad Zuse	Primeiro computador eletromecânico funcional e programável
Primeiro Computador Eletrônico	ENIAC	1946	John Mauchly & J. Presper Eckert	Primeiro computador eletrônico e digital
Máquinas e Pensamento		1950	Alan Turing	Publicação do artigo <i>Computing Machinery and Intelligence</i>
Primeiro Computador Comercial	UNIVAC I	1951	John Mauchly & J. Presper Eckert	Usava 5200 válvulas, pesava 13 toneladas e consumia 125 kW para fazer 1905 operações por segundo
Primeiro Monitor	740 CRT Recorder	1954	IBM	Tela para visualização de operações e linhas de comando no computador
Inteligência Artificial (IA)	-	1956	John McCarthy	Ideia inaugural de programar máquinas para simular a inteligência humana
Linguagem de Programação LISP	-	1958	John McCarthy	Principal linguagem da comunidade de inteligência artificial
Microchip	Circuito Integrado	1958	Jack Kilby (Texas Instruments) & Robert Noyce (Fairchild)	Fabricação de componentes eletrônicos em uma única peça de material semicondutor

¹² MCCARTHY, John. *A proposal for the dartmouth summer research project on artificial intelligence*. Disponível em: < <http://jmc.stanford.edu/articles/dartmouth/dartmouth.pdf> >. Acesso em: 10 jul. 2025. Tradução livre. No original: “We propose that a 2-month, 10-man study of artificial intelligence be carried out during the summer of 1956 at Dartmouth College in Hanover, New Hampshire. The study is to proceed on the basis of the conjecture that every aspect of learning or any other feature of intelligence can in principle be so precisely described that a machine can be made to simulate it. An attempt will be made to find how to make machines use language, form abstractions and concepts, solve kinds of problems now reserved for humans, and improve themselves. We think that a significant advance can be made in one or more of these problems if a carefully selected group of scientists work on it together for a summer.”

¹³ TURING, Dermot. *A história da computação: do ábaco à inteligência artificial*. 1ª ed. M. Books: Rio de Janeiro, 2019.

			Semiconductor)	
Primeiro Computador Aprendiz	Mark Perceptron	1967	Frank Rosenblatt	Primeiro computador baseado em uma rede neural que aprendia
Primeiro Mouse	-	1968	Douglas Engelbart	Dispositivo capaz de enviar sinal interativo a um terminal de vídeo
Primeira Rede de Computadores	Arpanet	1969	ARPA (instituição militar dos EUA)	Primeira vez que uma conexão foi estabelecida entre dois computadores em locais diferentes
Microprocessador Comercial	Intel 4004	1971	Federico Faggin, Ted Hoff, Stanley Mazor & Masatoshi Shima	Pequeno chip de silício concentrando o poder de uma unidade central de processamento (CPU) em um único componente
Primeira Interface Gráfica	Alto	1973	Xerox	Interface gráfica (sem linhas de comando) e navegação pelo mouse
Computador Pessoal	Popularização do PC	1982	Várias empresas	IBM, Apple e outras empresas fabricam computadores pessoais a custos acessíveis e tornam o aparelho <i>Person of the Year</i> da Revista Time
Rede de Computadores Civil	NSFNET	1986	National Science Foundation	É a origem da internet civil, como desdobramento da Arpanet militar.
Primeiro Smartphone	Simon	1992	IBM	Tela digital, recursos típicos dos celulares modernos, como uso de aplicativos de terceiros
Sistema Operacional Popular	Windows 95	1995	Microsoft	O Windows 95 foi fundamental para popularizar o microcomputador com facilidades na interface gráfica
IA Disputa Intelectual	Deep Blue	1997	IBM	O computador venceu o campeão mundial de xadrez Garry Kasparov
Buscador com IA	Google	1998	Larry Page & Sergey Brin	Buscador mais usado no mundo, usa algoritmos potencializados por IA
Primeiro Smartphone Influyente	Iphone	2007	Steve Jobs & Equipe	O Iphone aperfeiçoou ideias anteriores com um aparelho funcional e de uso intuitivo
IA, <i>Machine Learning</i> e <i>Deep Learning</i>	AlphaGo da Deep Mind	2016	Google	Programa de IA derrotou campeão do jogo Go, utilizando algoritmo de aprendizagem (<i>deep learning</i>)
Lançamento do ChatGPT	-	2022	Open AI	Introdução de grandes modelos de linguagem ou LLM's, aumento de utilidade da IA e disponibilização para o público
Popularização da IA	Concorrência na IA	2024	Múltiplas corporações	ChatGPT, Gemini, Copilot, Claude, Deepseek, Siri, Alexa+, AWS AI, Azure, Salesforce, Meta AI

Conforme Mariah Brochado Ferreira, inteligência artificial pode ser definida como a “simulação maquínica dos elementos constitutivos da racionalidade humana”. Em uma explicação correlacionada, no contexto da tecnicidade contemporânea em face do Direito e da Filosofia, assevera a professora:

A tecnicidade contemporânea impõe à Filosofia da Tecnologia, à Ética e ao Direito reflexões sobre temas jamais cogitados, seja no âmbito das ciências, seja no âmbito da tecnologia, porque jamais postos nos termos em que hoje se anunciam: entre eles, o mais destacado e preocupante, prova e feito maior da evolução técnica até nossos

dias, é a noção de inteligência artificial. Trata-se, grosso modo, de simulação maquínica dos elementos constitutivos da racionalidade humana, o que se faz acompanhar da expectativa de que máquinas de alta performance cognitiva possam vir a se autonomizar independentemente do que chamamos intencionalidade, característica aparentemente exclusiva ao menos até este momento na escala evolutiva dos mamíferos dos humanos. Essa expectativa talvez seja a sanha mais persuasiva do discurso futuroológico de cientistas da computação e de programadores hoje, retórica contagiante a prospectar a revolução que será promovida no campo das Neurociências, ao se associarem à engenharia reversa do cérebro, para seguir rumo à incorporação humanoide da chamada inteligência artificial forte (John Searle), possibilitada pelo poder computacional aplicado ao campo da Robótica.¹⁴

Nesse sentido, a inteligência artificial propõe-se a uma nova abordagem no uso das funcionalidades do computador, com a possibilidade de executar tarefas que estavam restritas à intelectualidade humana. Hoje é senso comum que a IA é capaz de examinar, pesquisar, interpretar, raciocinar, explicar e criar sem a interferência humana direta e contínua. Basta que uma pessoa forneça comandos ou *prompts* para direcionamento que a IA realiza o restante.

Uma das formas mais frequentes de utilização da IA é a criação e a avaliação de contratos, supostamente extravasando a necessidade de um profissional em ciências jurídicas¹⁵. Assim, a IA pode formular contratos de várias espécies (função generativa). Pode, ainda, fornecer um exame detalhado do próprio documento e compará-lo com outros documentos ou com a legislação vigente (função analítica).

Eis uma relação sucinta das capacidades fundamentais da IA, resumidas a partir da página de inteligência artificial da IBM¹⁶, com exemplos de utilização jurídica:

- I. Automatização de tarefas repetitivas: executar tarefas rotineiras com velocidade e precisão superiores às humanas, como realizar atos ordinatórios processuais sem caráter decisório;
- II. Análise de grandes volumes de dados (*Big Data*): processar e analisar conjuntos de dados gigantescos para identificar padrões, falhas, tendências, redundâncias e *insights*, como apontar delitos prescritos em processos em andamento ou indicar um *bis in idem* processual;

¹⁴ FERREIRA, 2023, Edição Kindle, posição 329.

¹⁵ FOLEGATTI, Daniel. *Empresários estão utilizando IA para criar contratos*. Migalhas, publicado em 31 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/427318/empresarios-estao-utilizando-ia-para-criar-contratos>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

¹⁶ IBM. *O que é inteligência artificial (IA)?* Por Cole Stryker (Editorial Lead, AI Models) Eda Kavlakoglu (Program Manager). Publicado em 9 ago. 2025. Disponível em: <[https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence#:~:text=Intelig%C3%Aancia%20artificial%20\(IA\)%20%C3%A9%20uma,\(ML\)%20e%20deep%20learning.>](https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence#:~:text=Intelig%C3%Aancia%20artificial%20(IA)%20%C3%A9%20uma,(ML)%20e%20deep%20learning.>)>. Acesso em: 10 ago. 2025.

- III. Processamento de linguagem natural (PLN): compreender e gerar linguagem humana para interagir com as pessoas, prestando orientações para jurisdicionados;
- IV. Visão Computacional: reconhecer e processar imagens e sons, de modo a identificar imagens íntimas em processos que exigem sigilo processual;
- V. Generativa: gerar textos, imagens, músicas, códigos de programação e vídeos completamente novos a partir de comandos ou *prompts* fornecidos, como petições e relatórios com *visual law*;
- VI. Decisória: a partir dos dados fornecidos e de análises prévias, a IA pode tomar decisões e realizar otimizações, inclusive de forma automatizada, podendo ser aplicada em processos administrativos, legislativos ou judiciais.

Com base nessa síntese, é possível notar como a IA pode substituir a função intelectual humana e, para esta monografia, que se concentra no uso jurídico da IA, interessam sobretudo os itens II, V e VI.

2 A ERA DOS DIREITOS: POSITIVISMO E INTEGRIDADE

Ronald Myles Dworkin (1931-2013) foi um dos mais importantes filósofos do Direito no século XX. Suas principais obras – *Levando os direitos a sério*, *O império do direito* e *Uma questão de princípio* – influenciaram juristas e cortes constitucionais em todo o mundo, especialmente pela sua classificação de normas jurídicas (regras, princípios e políticas) e sua concepção do Direito como Integridade.

Em *Levando os direitos a sério*, o autor criticou o positivismo de H.L.A. Hart apresentado na obra *O conceito de Direito*. Segundo Dworkin, H.L.A. Hart defende que o Direito é formado pelas regras emanadas de um órgão competente para criar Direito e, assim, a fonte fundamental do Direito é a regra legislada ou, nos países de *common law*, o precedente (critério da validade da regra)¹⁷. O juiz deve decidir com base na norma vigente e, diante da ausência de regra legislada ou do precedente, o julgador assume o poder discricionário para decidir (voluntariedade ou critério da discricionariedade forte). Nessa linha, o Judiciário também é um órgão competente para criar Direito. H.L.A. Hart explica essas ideias a partir da distinção que faz entre regras primárias e secundárias:

- a) Primária: prescrevem ações, impondo deveres e obrigações aos indivíduos.

¹⁷ HART, Herbert L.A. *O conceito de Direito*. 4ª ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

- b) Secundárias: se referem a outras regras, estabelecendo como as regras primárias são identificadas, aplicadas, modificadas ou extintas (essa regra fornece um teste de *pedigree* da regra primária).

Dworkin rejeitou essa tese positivista, a qual denominou semântica, argumentando que ela não traduz a prática jurídica, é excessivamente voluntarista e tem viés antidemocrático, posto que permite ao juiz criar a norma com efeitos retroativos e sem a legitimidade de um mandato político próprio para legislar.

O autor estadunidense formulou uma alternativa ao positivismo, sustentando a ideia de Direito como Integridade. Em suma, o juiz não possui discricionariedade para decidir o caso concreto na situação de lacuna da lei, pois deve basear-se em todo sistema jurídico para proferir o *decisum*. A interpretação, e não a validade, é a base do Direito. O autor crê na decisão correta, ou seja, na existência de uma única decisão adequada para um caso específico, decisão esta que deve ser coerente com todo o ordenamento jurídico. Para tanto, Dworkin idealiza a figura do Juiz Hércules, que é capaz de fazer um esforço descomunal de pesquisa e interpretação na busca pela resposta correta e precisa para o caso em questão.

Dworkin sustenta que a interpretação do Direito como Integridade deve considerar três espécies normativas:

- a) Regras: estabelecem padrões de conduta, enumerando taxativamente suas hipóteses de aplicação. Dworkin ressalta que as regras estão adstritas à dimensão da validade (tudo ou nada) e “se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida”¹⁸. Ex.: não matar, sob pena de prisão;
- b) Princípios: não possuem a dimensão do tudo ou nada e não veiculam enumeração taxativa de incidência, pois são aplicados sopesando-se os princípios em confronto. Conforme Dworkin, “os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância”¹⁹. Ex.: liberdade expressão na publicação de biografias de celebridades versus o direito à vida privada e intimidade;
- c) Diretrizes Políticas: são mandamentos de realização de direitos na maior medida possível²⁰. Ex.: ampliação do sistema educacional de ensino superior.

¹⁸ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 43.

¹⁹ DWORKIN, 2010, p. 42.

²⁰ “[...] Denomino ‘política’ aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido contra mudanças adversas). Denomino ‘princípio’ um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça e equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. Assim, o padrão que estabelece que os acidentes automobilísticos devem

Dessa maneira, o juiz deve pesquisar no ordenamento jurídico a solução para o caso, especialmente nos “casos difíceis” (*hard cases*), em que a decisão não exsurge de forma imediata nas normas existentes, havendo um conflito que exige o exame acurado do julgador, que tem a obrigação de ponderar razoavelmente sobre os interesses em conflito.

Assim, é através da interpretação que o magistrado, após a pesquisa no ordenamento, toma a decisão de acordo com o peso dos direitos em confronto, levando em consideração duas dimensões: (a) Adequação ou *fit*, a decisão do juiz deve se ajustar à estrutura jurídica e histórica existente; (b) Justificação ou *justification*, cabendo ao juiz, entre as interpretações que se adéquam, selecionar aquela que apresenta a prática jurídica sob sua melhor luz moral e política (princípio da razoabilidade).

O quadro abaixo resume a teoria de Dworkin em comparação ao positivismo de H.L.A. Hart:

-	HART	DWORKIN
<i>Conceito-Fonte do Direito</i>	Validade	Interpretação
<i>Voluntariedade</i>	Discrecionalidade forte	Discrecionalidade fraca
<i>Resposta correta</i>	Não existe	Existe
<i>Teoria</i>	Positivismo	Integridade
<i>Normas</i>	Primárias e Secundárias	Regras, princípios e diretrizes políticas
<i>Dimensões do Direito</i>	Validade	Adequação e Justificação

Dworkin ilustra o Direito como Integridade com um caso memorável em que a lacuna legal poderia admitir que um indivíduo granjeasse como herança os bens da pessoa que assassinou:

Meu objetivo imediato, porém, é distinguir os princípios, no sentido genérico, das regras e começarei reunindo alguns exemplos dos primeiros. Os exemplos que ofereço são escolhidos aleatoriamente, quase todos os casos mencionados em um livro didático de direito que contém exemplos que seriam igualmente úteis. Em 1889, no famoso caso *Riggs contra Palmer*, um tribunal de Nova Iorque teve que decidir se um herdeiro nomeado no testamento de seu avô poderia herdar o disposto naquele testamento, muito embora ele tivesse assassinado seu avô com esse objetivo. O tribunal começou seu raciocínio com a seguinte admissão: “É bem verdade que as leis que regem a feitura, a apresentação de provas, os efeitos dos testamentos e a transferência de propriedade, se interpretados literalmente e se sua eficácia e efeito não puderem, de modo algum e em quaisquer circunstâncias, ser limitados ou modificados, concedem essa propriedade ao assassino”. Mas o tribunal prosseguiu, observando que “todas as leis e os contratos podem ser limitados na sua

ser reduzidos é uma política e o padrão segundo o qual nenhum homem deve beneficiar-se de seus próprios delitos é um princípio. A distinção pode ruir se interpretarmos um princípio como a expressão de um objetivo social (isto é, o objetivo de uma sociedade na qual nenhum homem beneficia-se de seu próprio delito) ou interpretarmos uma política como expressando um princípio (isto é, o princípio de que o objetivo que a contém é meritório) ou, ainda, se adotarmos a tese utilitarista segundo a qual os princípios de justiça são declarações disfarçadas de objetivos (assegurar a maior felicidade para o maior número). Em alguns contextos, a distinção tem usos que se perdem, quando ela desmorona dessa maneira” (DWORKIN, 2010, p. 36-37).

execução e seu efeito por máximas gerais e fundamentais do direito costumeiro. A ninguém será permitido lucrar com sua própria fraude, beneficiar-se de seus próprios atos ilícitos, basear qualquer reivindicação na sua própria iniquidade ou adquirir bens em decorrência de seu próprio crime”. O assassino não recebeu sua herança.²¹

Como visto, na visão de H.L.A Hart, os juízes poderiam decidir com total discricionariedade ante a vazios legal, até mesmo conceder ao assassino os bens da vítima como herança. Isso não significa que H.L.A Hart concordaria com essa decisão do ponto de vista ético, mas por ser uma decisão válida, emanada de um órgão com o devido *pedigree*, seria Direito.

Para Dworkin, os juízes do tribunal de Nova Iorque interpretaram não só as regras que disciplinam testamento, mas todo o ordenamento jurídico, composto por regras, princípios e diretrizes políticas, para concluir que a única decisão correta era vedar a transferência dos bens da vítima ao assassino. Aliás, essa conclusão encontra respaldo em um princípio milenar: *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza).

Dworkin assinala que os juízes não podem ignorar o histórico do ordenamento jurídico, mas devem, por meio da interpretação construtiva, tomar uma decisão que seja coerente com o Direito vigente, e não somente com uma regra particular. O autor apresenta a metáfora do “romance em cadeia” (*chain novel*) para explicitar esse ponto: cada juiz, ao proferir sua decisão, interpreta os capítulos anteriores de todo o Direito produzido e, em seguida, contribui com sua parte para um todo coeso no sistema jurídico.

Ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance coletivo escrito até então.²²

Sendo assim, para Dworkin, o Direito como Integridade é formado por interpretações construtivas, baseadas em juízos globantes sobre o ordenamento jurídico, formando uma longa e contínua história de práticas jurídicas que concretizam o romance em cadeia:

Sua finalidade é interpretar o ponto essencial e a estrutura da jurisdição, não uma parte ou seção específica desta última. Contudo, apesar de sua abstração, trata-se de interpretações construtivas: tentam apresentar o conjunto da jurisdição em sua

²¹ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 37.

²² DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 238.

melhor luz, para alcançar o equilíbrio entre a jurisdição tal como a encontram e a melhor justificativa dessa prática. [...] ²³

Além dessa contribuição teórica, Dworkin aborda qual deve ser o direito mais importante na construção do romance em cadeia, imprescindível para que a interpretação construtiva seja reputada como legítima em uma comunidade democrática, o direito à igual consideração e respeito:

[...] nossas instituições sobre a justiça pressupõem não apenas que as pessoas têm direitos, mas que um desses direitos é fundamental e até mesmo axiomático. Esse direito, que é o mais fundamental de todos, é uma concepção nítida do direito à igualdade, que chamo de direito à igual consideração e respeito. ²⁴

Nesse ponto, a teoria de Dworkin aproxima-se da Constituição brasileira e de sua interpretação pelo STF, pois, em diversos julgados, a corte constitucional brasileira reconheceu a dignidade da pessoa humana (CR/1988, art. 1º) como o fundamento mais importante da República. Na mesma linha, a doutrina constitucionalista brasileira assevera a dignidade da pessoa humana como pedra angular do nosso ordenamento jurídico:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma ideia qualquer apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 250) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. ²⁵

É nítida a semelhança entre o “direito mais fundamental todos” em Dworkin (direito à igual consideração e respeito) e a dignidade da pessoa humana na concepção de José Afonso da Silva, o jurista mais citado pelo STF ²⁶.

²³ DWORKIN, 2003, p. 112.

²⁴ DWORKIN, 2010, p. XVI.

²⁵ SILVA, 2019, p. 107.

²⁶ MIGALHAS. José Afonso da Silva faz 100 anos; conheça a história do jurista: *Professor é conhecido como pilar do constitucionalismo democrático no Brasil*. Da redação, publicado em 30 abr. 2025. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/429132/jose-afonso-da-silva-faz-100-anos-conheca-a-historia-do-jurista> . Acesso em: 10 ago. 2025.

Dessa maneira, a teoria do Direito como Integridade de Dworkin obtém frequente acolhimento no Brasil, especialmente na jurisprudência do STF. Um julgado recente ilustra como o STF adota a doutrina do autor norte-americano.

Trata-se do direito a licença-maternidade para mãe trabalhadora em união homoafetiva, seja no serviço público, seja no setor privado (Recurso Extraordinário nº 1211446). Em primeiro lugar, os ministros reconheceram a repercussão geral e, a despeito das leis existentes, anotou a ausência de lei específica sobre o tema, o que caracterizou o recurso como um caso difícil. Em segundo lugar, os ministros argumentaram sobre três alternativas viáveis: (a) não reconhecer o direito a qualquer modalidade de licença para a genitora não gestante; (b) reconhecer o direito a licença-maternidade para as duas mulheres, tanto a gestante quanto a não gestante; (c) reconhecer o direito equivalente a licença-paternidade para a mulher não gestante, de forma análoga ao direito do pai-genitor.

No julgado, o STF ressaltou que as uniões homoafetivas constituem modelos legítimos de família e que a CR/1988 exige que todos tenham o mesmo respeito e consideração, de modo que a exclusão do direito a qualquer tipo de licença para a genitora não gestante significaria um desrespeito ao texto constitucional. Sendo assim, após o exame sistemático do ordenamento jurídico, concluiu que a genitora da união homoafetiva que não usufruir da licença-maternidade terá o direito ao afastamento equivalente à licença-maternidade. Saliente-se que, em tal decisão, o STF fez menção expressa aos conceitos de Dworkin. Confira-se a ementa do acórdão, abaixo transcrita, com realce para o excerto que cita o autor estadunidense:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. ARTIGOS 7º, XVIII, E 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. CONCEITO PLURAL DE FAMÍLIA. MULTIDIVERSIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INSTITUÍDO PRIMORDIALMENTE NO INTERESSE DA CRIANÇA. FUNDAMENTALIDADE DA CONVIVÊNCIA PRÓXIMA COM A GENITORA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À MÃE NÃO GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS IDÊNTICOS EM UM MESMO NÚCLEO FAMILIAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sobreprincípio da dignidade da pessoa humana e a realidade das relações interpessoais no seio de nossa sociedade impõem regime jurídico que protege diversos formatos de família que os indivíduos constroem a partir de seus vínculos afetivos. Esta concepção plural de família resta patente no reconhecimento constitucional da legitimidade de modelos familiares independentes do casamento, como a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada família monoparental (art. 226, §§ 3º e 4º da CF de 1988). 2. O Supremo Tribunal Federal assentou, no histórico julgamento da ADI

4.227 (Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 14/10/2011), o novel conceito de família, como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil e que abrange, com igual dignidade, uniões entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos, a partir de uma exegese não reducionista. 3. A licença-maternidade constitui benefício previdenciário destinado, em conjunto com outras previsões, a concretizar o direito fundamental social de proteção à maternidade e à infância, mencionado no caput do art. 6º da CF. A temática relaciona-se à inserção da mulher no mercado de trabalho, que conduziu os Estados a promoverem políticas públicas que conciliassem a vida familiar e o melhor interesse dos filhos com a atividade laboral, para o desenvolvimento pessoal e profissional da mulher. 4. A proteção à maternidade constitui medida de discriminação positiva, que reconhece a especial condição ou papel da mulher no que concerne à geração de filhos e aos cuidados da primeira infância, tendo como ratio essendi primordial o bem estar da criança recém-nascida ou recém-incorporada à unidade familiar. 5. O convívio próximo com a genitora na primeira infância é de fundamental importância para o desenvolvimento psíquico saudável da criança. É que a garantia de períodos estendidos de licença-maternidade está associada, na literatura médica, entre outras coisas à redução da mortalidade infantil em países de todos os níveis de renda (HEYMANN et al. Paid parental leave and family wellbeing in the sustainable development era. Public Health Reviews, 2017, 38:21). 6. A ratio essendi primordial de proteção integral das crianças do instituto da licença-maternidade, tem diversos precedentes no sentido da extensão deste benefício a genitores em casos não expressamente previstos na legislação. Nesse sentido, a jurisprudência consagrou que a duração do benefício deve ser idêntico para genitoras adotivas e biológicas (RE 778.889, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 01/08/2016); reconheceu-se o gozo da licença a servidores públicos solteiros do sexo masculino solteiro que adotem crianças (RE 1.348.854, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/10/2022); e garantiu-se o direito à licença também às servidoras públicas detentoras de cargos em comissão (RE 842.844, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06/12/2023). 7. As normas constitucionais relativas ao direito à licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva não podem ser interpretadas fora do contexto social em que o ordenamento jurídico brasileiro se insere, impondo-se opção por interpretação que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional. 8. O direito à igualdade, expresso no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pressupõe a consideração das especificidades indevidamente ignoradas pelo Direito, especialmente aquelas vinculadas à efetivação da autonomia individual necessária à autorrealização dos membros da sociedade. **Na linha da definição formulada por Ronald Dworkin, a igualdade equivale a tratar a todos com o mesmo respeito e consideração (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério, São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 419).** 9. À luz da isonomia, não há que se falar exclusão da licença-maternidade às mães não gestantes em união homoafetiva. A Constituição Federal de 1988 concede à universalidade das mulheres a proteção constitucional à maternidade, independentemente do prévio estado de gravidez. 10. O reconhecimento da condição de mãe à mulher não gestante, em união homoafetiva, no que concerne à concessão da licença-maternidade, tem o condão de fortalecer o direito à igualdade material e, simbolicamente, de exteriorizar o respeito estatal às diversas escolhas de vida e configuração familiares existentes. 11. À luz do princípio da proporcionalidade, verifica-se a impossibilidade da concessão do benefício na hipótese abstrata de concorrência entre as mães a ambas simultaneamente em virtude de uma única criança, devendo a uma delas ser concedida a licença-maternidade e à outra afastamento por período equivalente ao da licença-paternidade. Saliente-se no ponto que o Plenário desta Corte declarou, recentemente, no julgamento da ADO 20, a existência de omissão inconstitucional do Congresso Nacional no que concerne à regulamentação da licença-paternidade, assinalando prazo de 18 meses ao Poder Legislativo Federal para a colmatação da lacuna normativa. 12. In casu, tem-se quadro fático em que o direito de trabalhadora não gestante em união homoafetiva ao gozo de licença-maternidade foi reconhecido, em contexto em que sua companheira, a mãe gestante, não usufruiu do benefício, de sorte que a decisão recorrida se adéqua perfeitamente à melhor interpretação

constitucional. 13. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese vinculante: “A servidora pública ou a trabalhadora regida pela CLT não gestante em união homoafetiva têm direito ao gozo da licença-maternidade. Caso a companheira tenha usufruído do benefício, fará jus a período de afastamento correspondente ao da licença-paternidade”.²⁷

Portanto, a doutrina de Dworkin é amplamente referenciada pelo STF e compatível com a CR/1988.

3 A INTEGRIDADE DO DIREITO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A partir das contribuições descritas nos tópicos antecedentes, acerca das capacidades da IA e a teoria do Direito como Integridade de Dworkin, neste tópico os dois conteúdos serão correlacionados.

Como visto acima, um dos fatores que mais afetam a efetividade do Direito no Brasil é a propagação de normas, sejam as emanadas do Poder Legislativo, sejam as providas de outros poderes²⁸. Após a CR/1988, foram criadas 7.515, quase o mesmo montante de leis promulgadas nos 97 anos anteriores. Para se ter uma ideia dessa situação, vale comparar o quantitativo de leis antes e após a CR/1988, conforme quadro abaixo:

Constituição Aspecto	Constituições republicanas anteriores	Constituição da República de 1988
Intervalo	21/2/1891 - 4/10/1988	5/10/1988 - 11/8/2025
Período de anos e meses	97 anos e 7 meses	36 anos e 10 meses
Total de leis	7.675	7.515
Margem de numeração	Leis 1 a 7.675	Leis 7.676 a 15.191

Além disso, as normas ficaram cada vez mais complexas, apresentando conteúdo mais extenso e diversificado. O Código Civil de 1916 nasceu com 1.807 artigos, compondo-se de 74.208 palavras, enquanto o Código Civil de 2002, em sua redação original, tinha 2.046 artigos, contemplando 104.662 palavras.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1211446, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2024, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-s/n, divulgação 20-05-2024, publicação 21-05-2024. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur503319/false> >. Acesso em: 15 jul. 2025, grifo nosso.

²⁸ A doutrina discute se o precedente é uma fonte do Direito no Brasil. Todavia, a súmula vinculante, os recursos extraordinários com repercussão geral e as decisões em controle concentrado de constitucionalidade são de observância obrigatórias pelas instâncias inferiores. Assim, a doutrina majoritária reconhece a jurisprudência como fonte do Direito, embora muitos autores critiquem tal entendimento, por entenderem que a função da jurisdição é apenas de aplicar a lei. Por outro lado, as normas do Poder Executivo amiúde criam direitos e obrigações. O Decreto nº 11.615/2023, por exemplo, autorizou o funcionamento dos clubes de tiro apenas em horário noturno nos dias de semana quando a instalação estiver a menos de um quilometro de instituição de ensino e essa norma infralegal foi reconhecida como obrigatória pelo STF.

Muitas das leis decorreram de exigências da Constituição de 1988, como a proteção do consumidor (CR/1988, art. 5º, XXXII - Código de Defesa do Consumidor), a regulamentação do direito de greve (CR/1988, art. 9º - Lei nº 7.783/1989), a definição dos crimes hediondos (CR/1988, art. 5º, XLIII - Lei nº 8.072/1990), a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais (CR/1988, art. 225, § 3º - Lei nº 9.605/1998), a proteção integral das crianças e adolescentes (CR/1988, art. 227 - Estatuto da Criança e do Adolescente) e várias outras matérias que dependeram de normas infraconstitucionais para sua efetividade.

Não obstante, a própria transformação social constante demandou alterações ou inovações legislativas. O advento da internet revelou a necessidade de regulamentá-la para diversas finalidades, como a neutralidade de rede (Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet), a proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018), a segurança cibernética (Leis 12.737/2012, 14.132/2021 e 14.135/2021 - tipificaram delitos cibernéticos, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal) e o trabalho remoto (Lei nº 14.442/2022 - regulamentou o teletrabalho).

Além das normas oriundas da União (nacionais ou federais), existem normas das 27 unidades federativas (Distrito Federal e 26 estados) e dos 5.565 municípios que, ainda, são frequentemente questionadas nos tribunais, gerando mais normas²⁹.

Entrementes, o Poder Judiciário foi ativado constantemente para dirimir os conflitos oriundos dessas leis ou mesmo da ausência das leis ordenadas pela CR/1988, gerando mais normas, nomeadamente nas decisões de observância obrigatória. O STF, com suas súmulas vinculantes, decisões em recursos com repercussão geral e julgamento de ações concentradas de constitucionalidade, é o melhor exemplo, mas todos os tribunais superiores, ao emitirem súmulas e decisões em recursos repetitivos formam normas que, na prática, tornam-se obrigatórias para as instâncias inferiores.

Ilustrando essa constatação, basta rememorar a Súmula Vinculante nº 11 (criou regras gerais sobre o uso de algemas)³⁰ e a decisão do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADI) nº 4.275/2018 (criou o direito geral de modificação do prenome e do sexo diretamente no registro civil para as pessoas que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos

²⁹ Por exemplo, a Súmula Vinculante (“é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias”) e Súmula Vinculante 49 (“ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”).

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 11. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

hormonais ou patologizantes)³¹. Foram decisões claramente construtivas de direitos e obrigações, sendo que a interpretação dos pedidos formulados nas ações, por si sós, não seriam capazes de atender ao que foi decidido pelo STF.

No que concerne aos demais tribunais, há uma exigência de uniformização de jurisprudência para garantia da segurança jurídica. A sistemática do recurso repetitivo prevista no art. 1.036 do Código de Processo Civil e a emissão de súmulas atendem a esse objetivo e adjudicam mais densidade nas fontes do Direito brasileiro, especialmente na interpretação legítima das normas, exigindo dos profissionais jurídicos o conhecimento minucioso da jurisprudência dos tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior Militar). Dworkin destaca essa função do Juiz Hércules em seu romance em cadeia:

Ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance coletivo escrito até então.³²

Os atos internacionais, como tratados e convenções, também criam Direito, destacando-se os tratados internacionais de direitos humanos e as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, colhe-se o entendimento consolidado de que as convenções da OIT, quando ratificadas pelo estado brasileiro, constituem fonte do Direito do Trabalho, possuindo *status* supralegal, ou seja, acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição:

[...] Ressalta-se que, no Direito do Trabalho, as Convenções da OIT, quando ratificadas pelo Estado brasileiro, têm se tornado importantes fontes formais justtrabalhistas no País. Não há dúvida de que a jurisprudência do País (STF), por décadas, considerou que esses diplomas internacionais, ao ingressarem na ordem jurídica interna, fazem-no com o *status* infraconstitucional. Isso significa que se submetem, inteiramente, ao crivo de constitucionalidade; nesta medida, podem ser declarados inválidos, mesmo após ratificados, se existente afronta a regra ou princípio insculpido na Constituição brasileira. Registre-se que a Reforma do Judiciário, promulgada em dezembro de 2004 (EC. 45/04), passou a conferir status de emenda constitucional a tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que tenham sido aprovados com o rito e *quorum* similares aos de emenda. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de dezembro de 2008,

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275, Relator: Marco Aurélio, relator p/ acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018, processo eletrônico dje-045, divulgação 06-03-2019, publicação 07-03-2019. Disponível em: < https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204275%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true > Acesso em: 10 ago. 2025.

³² DWORKIN, 2005, p. 238.

modificou, em parte, sua jurisprudência sobre o *status* normativo das regras internacionais ratificadas pelo Brasil. Fixou o patamar supralegal dessas regras (acima das leis ordinárias e complementares), desde que referentes a convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos (o *status* clássico, de simples diploma legal, ficou preservado para a generalidade dos documentos internacionais ratificados). A alteração interpretativa tem de ser integrada a um quadro de avanço hermenêutico e cultural, e não de retrocesso. Desse modo, havendo aparente conflito entre normas internacionais ratificadas e o Direito interno, deve prevalecer a norma e a interpretação mais favoráveis à pessoa humana a quem se destina a tutela jurídica. O mesmo se aplica a normas de tratados e convenções internacionais de direitos trabalhistas – que têm óbvia natureza de direitos humanos: em situação de aparente conflito entre preceitos internacionais ratificados (as Convenções citadas, por exemplo) e preceitos legais internos, prevalece o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, quer no que tange ao critério de solução do conflito normativo, quer no que diz respeito ao resultado interpretativo alcançado. [...] ³³

Decerto, a tarefa de conhecer detalhadamente cada uma dessas normas e sua respectiva natureza (regras, princípios e diretrizes), bem como fazer um exame comparativo, interrelacionado e sistemático delas, é biologicamente impossível para o ser humano. Nem mesmo o Juiz Hércules idealizado por Dworkin seria capaz dessa façanha ³⁴.

Perante essa ingente quantidade de normas, algumas vigentes há mais de cem anos, interpretadas e reinterpretadas pela comunidade jurídica nacional, edificadas, anuladas, ratificadas ou alteradas pela jurisprudência, a IA pode ser usada para facilitar a análise do extenso ordenamento jurídico brasileiro e da cadeia histórica de práticas jurídicas nacionais, evidenciando regras, princípios e diretrizes políticas.

A IA é capaz de examinar grandes quantidades de dados normativos (*Big Data Law*) e identificar padrões, erros e redundâncias, assim como propor diretrizes coerentes com o todo do ordenamento jurídico, na acepção defendida por Dworkin. Em suma, tem a capacidade operacional de executar a tarefa hercúlea de conhecimento do sistema jurídico, sendo esta uma condição indispensável ao Direito como Integridade.

Para os fins deste estudo, essa capacidade da IA na seara jurídica será denominada **proficiência de integração normativa** da IA e envolve duas etapas: (1ª) Analítica - análise de grandes volumes de dados sobre normas jurídicas, com foco na identificação de padrões,

³³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-1000194-66.2013.5.02.0318, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/06/2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e95792cd53cc60427dc7f1c5a0e65893>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

³⁴ Dworkin publicou *Levando os direitos a sério* nos anos 1970 e, já naquela época, citava a árdua missão do julgador para cumprir os objetivos do Direito como Integridade: “Ele (Hércules) deve construir um esquema de princípios abstratos que forneça uma justificação coerente a todos os precedentes do direito costumeiro e, na medida em que estes devem ser justificados por princípios, também um esquema que justifique as disposições constitucionais legislativas. Podemos apreender a magnitude de tal empreendimento se distinguirmos, no âmbito do vasto material de decisões jurídicas que Hércules deve justificar uma ordenação vertical e outra horizontal. [...]”. (DWORKIN, 2010, 182). Conforme descrito, no Brasil de 2025 essa missão é ainda mais difícil e complexa.

redundâncias, lacunas e contradições; (2ª) Diretiva - a partir do relatório da análise precedente, propor diretrizes para observância da CR/1988 em uma perspectiva do Direito como Integridade.

De toda forma, a IA deve ser operada para compreender a existência das três espécies normativas, mediante *prompts* ou comandos tecnicamente apropriados. Nesse aspecto, o jurista português J. J. Gomes Canotilho oferece um esquema interessante, que pode servir de modelo para treinar a IA, ao propor um catálogo tópico de distribuição dos princípios referenciais de interpretação para a decisão:

(1) relevantes para a decisão (= resolução) do problema prático (princípio da relevância); (2) metodicamente operativos no campo do direito constitucional, articulando direito constitucional formal e material, princípios jurídico-funcionais (ex.: princípio da interpretação conforme a Constituição) e princípios jurídico-materiais (ex.: princípio da unidade da Constituição, princípio da efectividade dos direitos fundamentais); (3) constitucionalmente praticáveis, isto é, susceptíveis de ser esgrimidos na discussão de problemas constitucionais dentro da ‘base de compromisso’ cristalizada nas normas constitucionais (princípio da praticabilidade).³⁵

Vejamos exemplos hipotéticos, em que essa ferramenta poderia ser usada para garantir o Direito como Integridade, tanto no processo legislativo quanto no processo judicial, considerando os problemas decorrentes do inchaço normativo brasileiro.

Concernente ao legislativo, não é incomum a criação de leis que desatendem aos critérios de integridade, fundando regras distintas para situações similares ou criando direitos e obrigações incoerentes com o ordenamento jurídico como um todo.

No ano de 2018, a pretexto de reprimir o crime de roubo praticado com arma de fogo, foi promulgada a Lei nº 13.654/2018. Paradoxalmente, a mesma lei não incluiu o emprego de arma branca no preceito, ao mesmo tempo que revogou totalmente a redação original do inciso I, do §2º, do art. 157 do Código Penal, que previa o aumento de pena sempre que fosse empregada arma, independente da natureza do instrumento. A Lei nº 13.964/2019 reformulou o art. 157 do CP para corrigir a incongruência legislativa, mas muitos crimes foram praticados com armas brancas até o saneamento legal e, assim, foram punidos como roubo simples (sem majorante).

Na mesma linha, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, qualificou o furto cometido com uso de explosivo como crime hediondo (Código Penal, 155, § 4º-A - inserido no rol da Lei n. 8.072/1990), mas não instituiu a mesma regra para o roubo (Código Penal, art. 157, § 2º-A, II - não foi arrolado na Lei n. 8.072/1990). Assim, houve uma

³⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 226.

evidente incoerência, pois o crime mais grave – roubo praticado com explosivo – não tem caráter hediondo, enquanto o crime menos grave – furto cometido com explosivo – tem natureza hedionda, ficando apenas o condenado pelo furto com explosivo sujeito às regras mais severas da Lei dos Crimes Hediondos, como a exigência de maior período de cumprimento da pena para progressão de regime³⁶.

Nesses dois casos, a proficiência de integração normativa da IA poderia auxiliar as comissões das casas legislativas a repararem as incongruências e apresentar diretrizes para aprimorar a redação dos preceitos legais, pois a IA consegue sopesar grandes quantidades de dados de maneira que nenhum ser humano pode igualar e, ainda, é capaz de atender a comandos que estabelecem objetivos a serem buscados. A própria Lei n. 13.964/2019 é enorme, fez modificações em várias leis e, naturalmente, gerou contradições, mas a IA seria uma forma de prevenir ou mitigar esses desacertos.

Concernente ao processo judicial, especialmente na tomada de decisões que constituem precedentes vinculantes, a IA pode fornecer aos julgadores análises precisas do ordenamento jurídico e *insights* sobre interpretações que melhor se compatibilizam com sistema como um todo, ou seja, com todas as regras, princípios e diretrizes políticas, emanadas de emendas, leis, regulamentos, decretos, jurisprudência, tratados e convenções internacionais, em harmonia com a teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin.

Retomando o Pacote Anticrime, criou-se a regra da execução imediata da pena após a condenação pelo Tribunal do Juri, mas estabeleceu uma margem mínima de 15 anos de pena privativa de liberdade para incidência da regra (Código de Processo Penal - CPP, art. 492, inciso I, alínea “e”)³⁷. O dilema instalou-se e o STF foi acionado para analisar a constitucionalidade desse preceito. Foram debatidas três soluções:

- a) Inconstitucionalidade: declarar nula a citada alínea em prol da presunção de inocência (CR/1988, art. 5º, inciso LVII);
- b) Constitucionalidade: ratificar o inteiro teor do dispositivo legal, entendendo que se trata de opção legítima do legislador que não ofende o Texto Constitucional;
- c) Conferir interpretação conforme a constituição: atribuir interpretação uniforme para assegurar a soberania do Tribunal do Júri (CR/1988, art. 5º, inciso XXXVIII,

³⁶ O Projeto de Lei nº 408/2022, do deputado Paulo Martins, visa corrigir essa distorção. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2141553&filename=PL%20408/2022>. Acesso em: 10 ago. 2025.

³⁷ Código de Processo Penal: “Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: a) fixará a pena-base; [...] e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos”.

alínea “c”), ampliando a regra de execução imediata da pena para todos os condenados pelos jurados, independentemente da quantidade de pena imposta pelo magistrado.

O STF chancelou a terceira solução, conforme tese fixada no Tema 1068: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”³⁸.

Abordando a questão examinada pelo STF de forma hipotética, a IA poderia ressaltar o tratamento diferenciado para situações similares, pois, em um mesmo julgamento, poderia haver dois réus condenados pelo mesmo delito, um com pena de 14 anos e 11 meses de reclusão e outro com pena de 15 anos de reclusão, devendo o magistrado, nesse caso, determinar a prisão e o início do cumprimento da pena apenas para o segundo réu. A IA facilitaria a pesquisa pela decisão que melhor assegurasse o Direito como Integridade na perspectiva da soberania dos veredictos dos jurados, contribuindo para a conclusão acolhida pelo STF.

Em relação ao Direito Civil, um dilema da mesma natureza ocorreu por décadas em relação aos direitos dos companheiros em união estável, ou seja, tratamento diferenciado para situações similares. Após o reconhecimento da união estável pela CR/1988, a Lei 9.278/1996 conferiu tratamento igualitário entre as partes de uma união estável e as pessoas casadas. Porém, o Código Civil de 2002 (CC/2002, art. 1.790) restringiu os direitos sucessórios dos companheiros, enquanto garantiu ao cônjuge supérstite a qualidade de herdeiro necessário³⁹.

Milhares de ações foram ajuizadas e recursos interpostos para questionar a constitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, até que em 2017 o STF declarou a inconstitucionalidade da norma, conforme tese fixada no Tema 809 de repercussão geral: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.”⁴⁰

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 1068 - Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

³⁹ Código Civil, art. 1.790: “A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.”

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 809 com repercussão geral*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

Se a IA estivesse disponível na época, poderia examinar toda a história jurídica da união estável, as conquistas consolidadas a partir da CR/1988 e a necessidade de manter regime sucessório igual ao do casamento, de maneira a preservar a integridade das normas subjacentes (regras e princípios).

A IA, assim, seria capaz de alertar os legisladores antes da aprovação do CC/2002, inclusive com análises preditivas acerca da pulverização de demandas judiciais para afastar o preceito. Em caso de omissão do Poder Legislativo, a IA poderia auxiliar o Poder Judiciário na mesma tarefa, de modo a acelerar uma tomada de decisão que mantivesse a isonomia entre as duas modalidades de família. Porém, foram necessários 15 anos para o STF adotar um posicionamento diferente e finalmente apartar o art. 1.790 do nosso ordenamento jurídico.

Poderiam ser citados quilíades de exemplos pretéritos de como IA contribuiria para o Direito como Integridade. Mas, para encerrar, convém abordar um caso premente, que pode suscitar a oportunidade de emprego da IA com a mesma finalidade.

Está em pauta no STF e no Congresso Nacional a regulamentação da licença-paternidade. Nesses dois casos, a IA pode cooperar tanto com o STF quanto com o Congresso Nacional a adotarem a decisão que melhor atenda aos ditames constitucionais, refletindo o Direito como Integridade.

Com efeito, a licença-paternidade vigente é de 5 dias de afastamento, conforme ADCT, art. 10 § 1º: “Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias”. O STF já reconheceu a omissão injustificada do Poder Legislativo em editar a norma exigida pela CR/1988, pois passaram-se quase 37 anos desde a promulgação da Carta Constitucional sem que o Congresso Nacional se movimentasse⁴¹. Logo, em breve, os congressistas regulamentarão e, em caso de persistência na omissão, o próprio STF decidirá qual deverá ser o prazo de licença-paternidade.

Usando a IA, o Congresso Nacional e, em caso de inércia, o STF, podem examinar a história jurídica dos direitos trabalhistas e as práticas de licença-paternidade vigentes. Essa análise deverá demonstrar que os servidores públicos de diversas esferas já usufruem licença-paternidade superior a 5 dias, a exemplo dos servidores públicos de Minas Gerais, que possuem 20 dias corridos de licença-paternidade, conforme Decreto Estadual nº 48.368, de

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Congresso deve regulamentar licença-paternidade em 18 meses, decide STF: *Tribunal reconheceu omissão legislativa sobre a matéria*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522497&ori=1>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

17/02/2022⁴². Com isso, para garantir a isonomia entre trabalhadores do setor público e do setor privado e, por conseguinte, o Direito como Integridade, o prazo a ser fixado legalmente ou judicialmente, deve ser de pelo menos 20 dias corridos.

Nota-se dos exemplos citados que a IA pode ser muito útil, sobretudo para evitar dois problemas que prejudicam o Direito como Integridade: (1º) tratamento desigual para situações similares, decorrentes da multiplicação de leis ou da omissão legislativa (ex.: direitos sucessórios no casamento *versus* direitos sucessórios na união estável; licença-paternidade no setor público *versus* licença-paternidade no setor privado); (2º) incoerência entre uma norma e o sistema jurídico (ex.: conceder tratamento mais severo para um crime menos grave).

Por certo, é necessário que o emprego da IA seja realizado por profissionais tecnicamente preparados⁴³, sem ignorar os limites éticos e as normas aplicáveis, como a Resolução 615/2025, do CNJ. Impõe-se, ainda, um racional e compassado desenvolvimento de IA própria para o poder público brasileiro, isto é, que não seja dependente de sistemas estrangeiros.

Em todo caso, a IA não pode substituir a decisão humana e tampouco ser usada com viés diletante. Na proposta do Direito como Integridade, a IA deve ser usada como ferramenta e somente para assegurar a Integridade do Direito, ou seja, para examinar o ordenamento jurídico em todos os seus aspectos, inclusive históricos, de modo a evidenciar todas as normas – regras, princípios e diretrizes políticas – em tese incidentes no caso, apontando situações de coerência e incoerência com o sistema como um todo.

A decisão sempre há de ser executada pelas pessoas, sejam os legisladores, sejam os juízes, que, a partir das análises feitas pela IA, estarão melhormente informados para a tomada de decisão e, como intérpretes constitucionais, estão obrigados a tomarem a decisão que seja compatível com a Constituição, nomeadamente para preservação dos direitos fundamentais e para manutenção da segurança democrática.

⁴² Decreto Estadual MG nº 48.368, de 17/02/2022: “Art. 1º – Este decreto regulamenta a Lei Complementar nº 165, de 17 de setembro de 2021, que estabelece regras gerais para a concessão de licença-paternidade aos servidores públicos e aos militares do Estado, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Art. 2º – O servidor público e o militar do Estado terão direito à licença-paternidade com duração de vinte dias corridos, a contar da data do nascimento de filho, da assinatura do termo judicial de adoção ou do termo judicial de guarda para fins de adoção de criança. Parágrafo único – Considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

⁴³ Operadores do Direito foram flagrados com a utilização tacaña da IA, se mostrando incapazes do ponto de vista técnico (cf. decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que aplicou multa em um advogado, disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-multa-autor-de-recurso-por-jurisprudencia-falsa-gerada-por-ia>> e a investigação do CNJ em relação a um magistrado que usou IA na formulação de uma sentença, disponível em <<https://g1.globo.com/politica/blog/daniela-lima/post/2023/11/13/juiz-usa-inteligencia-artificial-para-fazer-decisao-e-cita-jurisprudencia-falsa-cnjinvestiga-caso.ghtml>>; em ambos os casos, houve a citação de jurisprudência falsa, criada por IA).

CONCLUSÃO

Neste estudo monográfico, foi apresentada IA com foco no uso jurídico dessa nova ferramenta tecnológica. Entrementes, fez-se uma síntese do Direito como Integridade, a teoria que pode constituir a resposta para solucionar um problema emergente na ordem jurídico-política brasileira: a veiculação de normas contraditórias sem a necessária reflexão com o ordenamento jurídico como um todo e em respeito à centralidade da Constituição.

As mais de cem emendas que alteraram a CR/1988 e as milhares de normas vigentes, tornaram a tarefa de fazer a interpretação do Direito realmente hercúlea. A metáfora do Juiz Hércules de Dworkin parece ter escapado das capacidades humanas naturais, ao menos no Brasil, em que os textos normativos são tão numerosos e extensos que não estão aptos a um entendimento completo por qualquer ser humano. Logo, a IA pode servir como o instrumento para auxiliar as autoridades, especialmente os juízes, a cumprirem essa tarefa de interpretação e construção do Direito em seu conjunto, na forma propugnada pelo filósofo norte-americano.

Todavia, a proposta do Direito como Integridade no uso da IA não deve servir como panaceia, sob pena de relegar a uma inteligência extra-humana a função de decidir sobre a vida de seres humanos. A decisão, portanto, sempre deve ser feita por pessoas que exercem a competência decisória e à IA cumpre apenas ser uma ferramenta acessória na seleção informacional relevante para o caso, fornecendo um relatório analítico das normas e *insights* para assegurar a integridade do Direito.

Nesse ponto, faz-se um esclarecimento importante. O subtítulo desta monografia não é despropositado. Ao propor o “Direito como Integridade no uso da tecnologia”, e não, *v.g.*, “IA para promover o Direito como Integridade”, destacou-se que o Direito é uma realidade que antecedente à IA e esta é que deve estar a serviço do Direito, como um instrumento que, se usada com ética e técnica, pode aperfeiçoar o Direito brasileiro, na busca pela resposta correta, segundo a melhor interpretação da CR/1988.

Sugeriu-se, ainda, a capacitação técnica e ética dos profissionais do Direito, nomeadamente os que ocupam cargos públicos, para que o uso da IA seja eficiente em relação aos objetivos propostos e condizente com os princípios da CR/1988.

De fato, o Direito como Integridade, uma das teorias mais adequadas para uma Constituição democrática, pode ser aperfeiçoado com a IA e, assim, conferir maior eficácia às normas constitucionais, evitar incoerências normativas e garantir a integridade da CR/1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANKMYCELL. *Mobile Phone Statistics: Discover the Number of Phones & Phone Users in The World and the Smartphone Penetration Rates by Country*. Disponível em: <https://www-bankmycell-com.translate.goog/blog/how-many-phones-are-in-the-world?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 615, de 11/03/2025. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Estado de Minas Gerais. Decreto Estadual MG nº 48.368, de 17/02/2022. Disponível em: < <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DEC/48368/2022/>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275, Relator: Marco Aurélio, relator p/ acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018, processo eletrônico dje-045, divulgação 06-03-2019, publicação 07-03-2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204275%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true> Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1211446, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2024, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-s/n, divulgação 20-05-2024, publicação 21-05-2024. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur503319/false>>. Acesso em: 15 jul. 2025, grifo nosso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 809 com repercussão geral*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 1068 - Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-1000194-66.2013.5.02.0318, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/06/2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e95792cd53cc60427dc7f1c5a0e65893>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. *O Império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ESTADO DE SÃO PAULO. *Sobrou pouco da época da reserva de mercado*. Redação, publicado em 26 out. 2014. Disponível em: < https://www.estadao.com.br/link/sobrou-pouco-da-epoca-da-reserva-de-mercado/?srsltid=AfmBOor0quw0S39zrud_PF5DIfB_JTxFK4d-LamqE2dJXwxYwLYjK0SD>. Acesso em: 10 jul. 2025.

FERREIRA, Mariah Brochado. *Inteligência Artificial no horizonte da Filosofia da Tecnologia: técnica, ética e direito na era cybernética* / Mariah Brochado Ferreira. - São Paulo: Editora Dialética, 2023. E-book: 1 MB.; EPUB. Edição Kindle.

FOLEGATTI, Daniel. *Empresários estão utilizando IA para criar contratos*. Migalhas, publicado em 31 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/427318/empresarios-estao-utilizando-ia-para-criar-contratos>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

HARARI, Yuval Noah. *Nexus: uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial*. Tradução Berilo Vargas e Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. Edição Kindle.

HART, Herbert L.A. *O conceito de Direito*. 4ª ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

IBM. *O que é inteligência artificial (IA)?* Por Cole Stryker (Editorial Lead, AI Models) Eda Kavlakoglu (Program Manager). Publicado em 9 ago. 2025. Disponível em: < [https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence#:~:text=Intelig%C3%Aancia%20artificial%20\(IA\)%20%C3%A9%20uma,\(ML\)%20e%20deep%20learning.](https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence#:~:text=Intelig%C3%Aancia%20artificial%20(IA)%20%C3%A9%20uma,(ML)%20e%20deep%20learning.)>. Acesso em: 10 ago. 2025.

MCCARTHY, John. *A proposal for the dartmouth summer research project on artificial intelligence*. Disponível em: < <http://jmc.stanford.edu/articles/dartmouth/dartmouth.pdf> >. Acesso em: 10 jul. 2025.

MEMÓRIA GLOBO. *Promulgação da Constituição de 1988*: A Constituição de 1988 representou um marco da democracia brasileira e a superação do regime militar implantado em 1964. Da redação, publicado em 21 out. 2021. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/promulgacao-da-constituicao-de-1988/noticia/promulgacao-da-constituicao-de-1988.ghtml>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MIGALHAS. José Afonso da Silva faz 100 anos; conheça a história do jurista: *Professor é conhecido como pilar do constitucionalismo democrático no Brasil*. Da redação, publicado em 30 abr. 2025. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/429132/jose-afonso-da-silva-faz-100-anos-conheca-a-historia-do-jurista> . Acesso em: 10 ago. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

TURING, Dermot. *A história da computação: do ábaco à inteligência artificial*. 1ª ed. M. Books: Rio de Janeiro, 2019.